

JUNTAJA  
de 27 de \_\_\_\_\_ de 2015  
en el cual se autoriza al Sr. \_\_\_\_\_  
R. 0064019  
L



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.**

**Processo: 2447259-89.2014.8.13.0024**

**LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos da **AÇÃO FALIMENTAR** movida em seu desfavor por **LUCIANA GONÇALVES CHINAIT**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seus procuradores, interpor **CONTESTAÇÃO**, mediante os fatos e fundamentos que passa a explicar:

### **DAS RELEVANTES RAZÕES DE DIREITO**

Tendo sido interposto o presente Requerimento de Falência, consubstanciado está no artigo 94 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, que será permitido ao "devedor", ou àquele que se pretenda imputar condição semelhante, defender-se sem ter que realizar o depósito elisivo, uma vez que sobrevenham relevantes razões de direito para tal.

Assim, em consonância com o que dispõe o artigo retro mencionado, passa a contestante a enumerar suas relevantes razões de direito, em comentários preliminares:

## **DA IRREGULARIDADE DE PROTESTO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REQUERIDA – CARÊNCIA DE AÇÃO**

Denota-se, cristalinamente, a irregularidade do protesto levados a efeito, o que vicia o ato em si, já que não demonstrado a prova necessária e condição essencial da intimação, muito menos pessoal, do representante legal da contestante.

Ora, através dos autos, mormente das fls.07/09, não há qualquer comprovação de que a empresa requerida e ou seus representantes legais, ou mesmo quem quer que fosse, tivesse recebido a intimação do protesto levado a cabo no cheque, seja através de SEED, AR ou qualquer outro meio.

Sendo o protesto regular requisito essencial para o requerimento de falência, conforme disposição expressa não só na Lei Falencial, da Lei de Protestos, bem como em nosso Ordenamento Processual Civil Pátrio, deve o pedido de falência ser indeferido, extinguindo-o liminarmente, à luz do que nossa melhor Doutrina e Jurisprudência têm consagrado em casos idênticos.

Desta feita, não poderá prosperar outro entendimento de que válido os protesto do título que embasou o pedido de falência, vez que inexistente “prova” de que a recorrente tenha sido intimada pelo Cartório de Protestos ou por qualquer outro meio.

No caso em comento, por se tratar de requerimento de decreto de falência, que, como cediço, traria sérios prejuízos inclusive no campo social, vez que gera desemprego e redução de impostos, quis o Legislador que a impontualidade se procedesse através de protesto com prova de intimação do representante legal do devedor pessoa jurídica.

Procurou-se evitar com isso, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que venha ser feito uso

do processo falimentar, de severos efeitos, para fins de cobranças de dívida, como sucedâneo da execução forçada, menos gravosa.

Também não há que se falar ou reconhecer que os protestos foram lavrados com amparo na Lei n.º 9492/97, até porque, no caso, inexistiu tal intimação, por qualquer modo.

Assim, dada a relevância do protesto, não sem razão definido no artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como "ato formal e solene", deve tal ato conter todos os requisitos legais, quer se trate de título sujeito ao protesto especial previsto no artigo 10 da Lei de Falências, quer se trate de protesto comum, como as cambiais.

Desse modo, especialmente quando tirado para fins de declaração de falência, se do respectivo instrumento não se puder subtrair a certeza de que dele tenha tido o devedor efetivo e oportuno conhecimento, há de ser havido por imprestável para tanto.

No caso, ressalte-se, a empresa nega veementemente de que tenha sido intimada de tal protesto, fato que o torna ilegal, formalmente irregular, por não haver o Cartório de Protesto certificado a resposta dada e a intimação feita, com comprovação através de AR ou SEED, desrespeitando-se os termos do art. 14 da Lei 9.492/97, de regência dos protestos:

***"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.***

***§ 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente".***

Portanto, não há prova, de que a intimação do protesto tenha sido, de fato, enviada para o endereço da contestante, pelo que não pode ser considerado cumprido o protesto, a teor do disposto no art. 14 da Lei 9.492/97 e das disposições da Lei Falimentar.

E nem se diga que a partir do momento em que o Tabelião afirma haver intimado o sacado "por escrito e via postal", prova-se que o sacado/devedor teve ciência do protesto do título. O oficial de protesto tem fé pública quanto aos atos que pratica. Se a intimação se faz por via postal, sua fé pública alcança tão-somente o fato de haver incumbido à Empresa de Correios à entrega da correspondência intimatória, sendo imprescindível, para a decretação da falência, prova de que a correspondência foi, ao menos, entregue no endereço do devedor.

Não há presunção legal de que todas as correspondências devam ser consideradas entregues pela concessionária dos serviços postais, sendo necessária a comprovação da entrega de tal correspondência no endereço do devedor, pelo AR, para que possa ser decretada a falência com base na sua impontualidade.

Nesse sentido, aliás, confira-se a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

**"E M E N T A: FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA AO DEVEDOR. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. - Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. - Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 172847/SC (199800310096) - Quarta Turma - J. 18/02/1999 - RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO - v.u).**

**SUCESSIVOS: RESP 173871 SC 1998/0032262-0  
DECISAO: 01/12/1998 DJ DATA: 22/03/1999 PG:  
00210 RESP 172784 SC 1998/0030936-5 DECISAO:  
01/12/1998 DJ DATA: 22/03/1999 PG: 00210.**

**"FALÊNCIA. Protesto. Intimação da devedora. A falta de prova da intimação da devedora desqualifica o ato de**

*protesto como pressuposto do pedido de falência. Precedentes. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 167.134/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.05.2000, p. 97).*

**FALÊNCIA - CHEQUES EMITIDOS PELA EMPRESA REQUERIDA - DEVOUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO - PROTESTO CAMBIAL - ATO FORMAL E SOLENE - DESNECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL - DECRETO DE QUEBRA - PROCEDÊNCIA. - Duas são as espécies de protesto habéis para embasar o pedido de falência. Se a "causa petendi" for a ausência de pagamento de título de crédito, o protesto é o cambial, que deve ser tirado com a mais rigorosa observância dos seus requisitos legais. Se lastreado o pedido em qualquer outro documento, torna-se necessário o protesto especial. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0672.98.014321-4/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2005, publicação da súmula em 27/01/2006)**

**FALÊNCIA - CHEQUE - PROTESTO - NECESSIDADE DE PROVA DA INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. Embora a Lei de Falências não exija forma especial de protesto, é necessário que se opere a intimação do devedor e, para que a exigência faça sentido, é imprescindível a prova de que a correspondência foi entregue no endereço correto. O art. 14 da Lei nº 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento, devendo ser identificada a pessoa que a recebeu. A ausência da prova de que a intimação do protesto foi enviada para o endereço correto do devedor impede a decretação da quebra. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.03.019602-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2005, publicação da súmula em 25/10/2005)**

**EMENTA: FALÊNCIA - PROTESTO IRREGULAR - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO**

*- A Lei de Falência não se satisfaz com a simples prova do protesto, exigindo a prova da intimação do devedor, sem o que não poderá propor a respectiva ação, incumbindo ao serventuário, inclusive, identificar quem recebeu o aviso, e se a correspondência fora entregue no endereço correto. Ausente a identificação de quem, em nome da devedora, recebeu as correspondências com a intimação do protesto, retiram a sua validade formal, dando ensejo a extinção da ação. Recurso a que se dá provimento. V.V.. (AGRAVO Nº 000.214.768-4/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. KILDARE CARVALHO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - j. 07 de junho de 2001.).*

Em resumo, o art. 14 da Lei nº 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento, devendo ser identificada a pessoa que a recebeu.

In casu, além de não ter sido juntada a cópia do A.R., comprovando que o mesmo foi enviado para o endereço da contestante, não se sabe, sequer, se a intimação do protesto foi, de fato, enviada para o endereço da empresa devedora.

É como já ressaltou o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, quando no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**"NÃO HÁ NENHUM INTERESSE SOCIAL EM MULTIPLICAR AS FALÊNCIAS, PROVOCANDO DEPRESSÕES ECONÔMICAS, RECESSÕES E DESEMPREGO NUMA ÉPOCA EM QUE TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO LUTAM PRECISAMENTE PARA AFASTAR ESSES MALES. UMA FALÊNCIA PODE PROVOCAR UM REFLEXO PSICOLÓGICO SOBRE A PRAÇA, E TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO PROCURAM EVITAR O COLAPSO DAS EMPRESAS, QUE TÊM COMO CONSEQUÊNCIA**

**PRÁTICA O DESEMPREGO EM MASSA NAS  
POPULAÇÕES" (CD-ROOM JUIS - RT 04/704)**

A ausência da prova da regularidade do protesto – ou de que a intimação foi enviada para o endereço correto do devedor – impede a decretação da quebra, eis que a falência do devedor é medida última, não podendo ser vulgarizada.

Aliás, o processo falimentar trata-se de “processo que é regulado pela Lei 11.101/2005, razão maior para não convalidar o protesto tirado sem as formalidades previstas na citada lei, uma vez ausente certidão ou qualquer comprovante de que houve a intimação da requerente ou mesmo o envio de tal intimação para o seu endereço.

**Assim, requer seja acolhida a preliminar arguida, decretando-se a extinção do feito por carência de ação decorrente da irregularidade do protesto, condenando-se a requerente nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.**

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS**

Como sabido, para fins de pedido de decretação de falência, mister colacionar impreterivelmente aos autos os títulos que lastreiam tal pretensão, consoante exigência legal do art.94, inciso e §3º da Nova Lei de Falências.

Está previsto no supracitado art. da Nova Lei de Falências:

***Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:  
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;***

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Ocorre que, como frisado, a exordial não veio lastreada com os títulos vencidos e não pagos, trazendo-se apenas cópia Xerox do título.

Ora, em casos que tais, não se admite dilação probatória para a autora, devendo todas as provas virem com a petição inicial.

Com efeito, o artigo 283, do CPC, menciona que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação".

Assim, faltando um requisito para o ajuizamento da Ação de Falência, quais sejam, o título que lastreia tal pretensão, com base no art.94, I da Nova Lei de Falência., mister se faz decretação da extinção do presente feito.

Ora, a lei falimentar não prevê ou autoriza a emenda da inicial, já que a impontualidade do comerciante deve ser comprovada de plano, por se tratar de pressuposto do pedido falimentar fundado no supramencionado artigo 94. Não havendo demonstração a possibilidade jurídica do pedido e a patente falta de requisito de constituição válida e regular formação do processo, ausente documento indispensável à própria propositura da ação, a extinção da lide se impõe.

Isto posto, ante os fatos e fundamentos anteriormente esposados, requer-se o acatamento da presente preliminar, fazendo-se mister a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, com a conseqüente condenação da autora em todos os consectários legais, tais como custas processuais e honorários advocatícios.

## IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO

Exsurge relevante ressaltar que o presente requerimento de falência também deverá ser extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Conforme se denota no pedido formulado pela requerente em seu exórdio, o mesmo traz consigo vício insanável eis que postula cristalinamente o pagamento da dívida, já que requer o pagamento ou depósito e não o decreto de quebra.

Corroborando com a tese esposada, urge trazer à baila artigo publicado na Revista da Amagis, volume VIII, ano III, página 75, de autoria do eminente **Desembargador José Brandão de Resende Filho**:

*“ O credor, portador de um título representativo de uma obrigação líquida vencida, protestada e não paga, tem à sua escolha, três caminhos de ordem processual para receber o seu crédito: a via ordinária, a executiva e a da falência.*

*As duas primeiras são de natureza exclusivamente privada - ambas contêm as conveniências egoísticas do credor, assinaladas pelo interesse de subjugação do patrimônio do devedor à satisfação exclusiva de seu crédito. Sua sentença opera efeitos unicamente entre as partes. A via de falência pressupõe necessariamente, o pagamento de seu crédito em época remota e em igualdade de condições com os demais credores da mesma classe. A respeito de sua natureza, já foi dito oportunamente. Se o credor escolheu mal a via, deve suportar as conseqüências” .*

O que se pretende com o presente processo é transformar o requerimento de falência em via de execução singular, transformando-se o juízo universal da falência em juízo de cobrança de dívidas,

o que acarreta consigo a impropriedade contida no pedido inicial com a inadequada escolha do procedimento judicial.

Restou clara a inépcia da inicial eis que não só desvirtua como descaracteriza o processo de falência. Conforme outrora aludido, o processo de falência é um processo de execução coletiva, e não, um processo de execução individual, em benefício próprio. A má-fé é flagrante já que confessadamente pretende a autora única e exclusivamente receber o seu suposto crédito.

Citando **Humberto Teodoro Jr.**, em Curso de Direito Processual Civil, volume II, 13ª edição, ao se referir sobre o processo de execução singular, assim ensina:

*“... o processo tende unicamente atender o pagamento a que faz jus o credor promovente”.*

E ainda, sobre o mesmo assunto, no citado artigo lavrado pelo eminente **Desembargador José Brandão de Resende Filho**, destacamos trechos de relatório de acórdão no RE 93.652, in RTJ 102/293-294, do Tribunal de Justiça do Paraná:

*“... a falência não é processo nem meio de cobrança singular. O requerimento de falência, para ser jurídico, leva insito um mínimo de componente ético, que o refere à solidariedade com os demais credores. O que visa é a instauração de um processo coletivo, no curso do qual obterá um pagamento provavelmente parcial de seu crédito, em condições de igualdade com os demais credores.”*

Ressalte-se, ainda, que a impontualidade da empresa requerida restou improvada, já que, conforme outrora salientada, foi requerido à V. Exa. fosse a mesma citada para pagamento. Ora, tendo a mesma sido citada para tal fim, os pressupostos de insolvência/impontualidade necessários à fundamentação do pedido falimentar, quedaram-se não só

improvados, como a natureza do processo falimentar totalmente descaracterizada.

**Calmon de Passos**, discorrendo sobre a determinação, a fixação do pedido, preleciona:

*“ Determinar um pedido é extremá-lo de outros. Pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado. Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante à sua qualidade, quer no referente à sua extensão e qualidade. A certeza e a determinação, portanto, são qualidades que não se excluem, mas se somam. “ (Cf. Coments. ao CPC, Forense, vol. III, 4ª edição, 1983, nº 136 e 136. 1 ao artigo 286, pág. 203 - Do voto do Eminent Desembargador Márcio Solero, Apel. 65.323 - TJMG ).*

Finalizando, ainda no que se refere à tese aqui defendida, trazemos a cotejo o que a doutrina e melhor jurisprudência têm consagrado em casos idênticos, conforme Acórdão extraído da RT-667, maio de 1991, página 90, da Apelação n.º 130.126-1, 1ª C. - j. 13.12.90, Relator **Desembargador Luiz de Azevedo**:

*“FALÊNCIA - Pedido fundamentado no art. 1º, do Decreto-Lei 7.661/45 - Petição inicial que deve requerer a citação do devedor para que apresente defesa em 24 horas ( par. 1º, do artigo 11) e ser instruída com as provas a que se refere o caput do art. 11 da Lei de Quebras - Impossibilidade de requerimento da citação para pagamento do débito naquele prazo sob pena de decretação de quebra.*

*O pedido de falência com fundamento no art. 1º do Dec. lei 7661/45 deve requerer a citação do devedor para que este, dentro de 24 horas, apresente a defesa prevista no art. 11, parág. 1º, e deve estar instruído com as provas a que se refere o caput desse mesmo dispositivo legal. Assim, não é possível o requerimento da citação do devedor para que pague naquele prazo a importância do débito sob pena de decretação da quebra. Inépto o pedido formulado (Ap. 130.126-1 - 1ª C. - J. 13.12.90 - Rel. Des. Luiz de Azevedo).*